

PROPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA
COMITÊ DE REGIMENTO INTERNO
ASSUNTO: EMENDA REGIMENTAL

Excelentíssimos Desembargadores Membros do
Comitê de Regimento Interno,

O Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região, no uso de suas atribuições, resolve propor a presente minuta de Emenda Regimental, cujo texto ambiciona a alteração dos art. 55 e 60, do capítulo V, do título III do Regimento Interno do Egrégio TRT da 24^a Região, que tratam das convocações, designações e substituições, nos seguintes termos:¹

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 55. Em caso de afastamento de integrante do Pleno ou de Turma por período superior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições constitucionais e legais, privilegiando o critério de merecimento, com observância dos aspectos estabelecidos nas Resoluções nº 72/2009 e nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.	Art. 55. Em caso de afastamento de integrante do Pleno ou de Turma por período superior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição far-se-á em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observados os seguintes critérios: I - Ausência de processo administrativo disciplinar em curso; II - Ausência de punição em processo administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses imediatamente

¹ Os fragmentos alterados possuem realce em negrito.

§ 1º. A convocação será formal, e a não aceitação deverá ser expressa por escrito e implicará a convocação imediata do Juiz subsequente. § 2º. Ficam excluídos da convocação os Juizes que tiverem acúmulo não justificado de processos para julgamento. § 3º. A convocação dos Juizes respeitará, preferencialmente, a vinculação aos processos que lhes foram distribuídos em decorrência de convocação anterior.	anteriores ao da convocação; III - Ausência de processos aptos a julgamento cujo prazo para prolação de sentenças, previsto no art. 226, III, do CPC, tenha sido extrapolado; IV - Ausência de processos instruídos e injustificadamente não incluídos em pauta para encerramento da instrução processual; V - Cumprimento da carga-horária mínima de horas-aula estipulada pela Escola Judicial do TRT da 24ª Região, nos 2(dois) últimos semestres anteriores à convocação; VI - Exiguidade no prazo médio de solução dos feitos e no intervalo médio entre a citação e a designação de audiência; VII - Menor custo para o tribunal no pagamento de despesas com diárias, ajuda de custo e auxílio-moradia, quando for o caso; VIII - Não acumulação de outra função jurisdicional ou de administração do Foro. § 1º. Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação poderá ser feita pelo Presidente, <i>ad referendum</i> do Pleno, consoante os parâmetros indicados itens I a VIII do <i>caput</i>. § 2º. Caso o Presidente valha-se da prerrogativa estabelecida no parágrafo 1º, a convocação deverá ser imediatamente levada a Pleno para referendo. § 3º. O processo para seleção dos candidatos à convocação deverá ser instruído pela Secretaria Geral da Presidência, que diligenciará junto à Corregedoria, à EJUD e a
--	---

Art. 60. Poderá haver convocação de Juizes Titulares de Vara do Trabalho, para fins de auxílio ao Tribunal ou a seus integrantes, para exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, por deliberação do Tribunal Pleno, observadas as regras contidas na Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.	outros órgãos a fim de obter os dados necessários. § 4º. A recusa à convocação deverá ser manifestada por escrito, sendo desnecessária a motivação. § 5º. Será imediatamente convocado o juiz subsequente no preenchimento dos parâmetros indicados no <i>caput</i> na hipótese de não aceitação do escolhido. (NR) Art. 60. Poderá haver convocação de Juizes Titulares de Vara do Trabalho, para fins de auxílio ao Tribunal ou a seus integrantes, para exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, por deliberação do Tribunal Pleno, observadas as regras e os critérios contidos no art. 55 do presente Regimento Interno. (NR)
--	---

A nova estrutura proposta para os arts. 55 e 60, do capítulo V, do título III do Regimento Interno do Egrégio TRT da 24ª Região, que tratam das convocações, designações e substituições tem por escopo atender às prescrições do art. 13 da Resolução CNJ nº. 72, de 31 de março de 2009, que determina a adaptação do Regimento Interno às suas diretrizes.²

O problema detectado foi a existência de uma espécie de circularidade viciosa entre a Resolução CNJ nº 72/2009 e o Regimento Interno do TRT da 24ª Região, na

medida em que a primeira determinava a regulamentação via Regimento Interno, ao passo que o segundo se limitava a fazer referência à Resolução do primeiro (Art. 55 e 60, *caput*), ou seja, não se cumpriu, deveras, o dever de regulamentar, via ato normativo interno, as convocações.

Os critérios estabelecidos para a escolha de magistrados convocados para substituição ou auxílio foram pautados por critérios objetivos de impessoalidade, economicidade e meritocracia, a saber:

a) Ausência de processo administrativo disciplinar em curso

- para que não parem dúvidas acerca da correção e ilibada conduta do magistrado convocado para substituir ou auxiliar, optou-se, como medida de transparência e de cautela, por descartar os juízes que estejam respondendo a processos administrativos disciplinares até que os fatos estejam devidamente esclarecidos;

b) Ausência de punição em processo administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à convocação

- a convocação para substituir ou auxiliar é medida de enorme prestígio ao convocado, haja vista a confiança depositada pelo tribunal na capacidade de o juiz atuar com esmero e desenvoltura perante o 2º grau de jurisdição. Por conta disso, o critério de benemerência deve ter valor. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados, estabelece como condição para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais, por merecimento, "não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura" (Art. 3º, IV). *Mutatis mutandis*, a exigência também possui

² Da seguinte forma: "Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os tribunais adaptar seus regimentos internos

razoabilidade e proporcionalidade para figurar entre os requisitos aos candidatos ao auxílio e à substituição no tribunal;

c) Ausência de processos aptos a julgamento cujo prazo para prolação de sentenças, previsto no art. 226, III, do CPC, tenha sido extrapolado - A pontualidade do juiz é requisito indispensável a qualquer atitude meritória em relação a ele. O juiz que atrasa a entrega da prestação jurisdicional leva o Judiciário ao descrédito enquanto poder capaz de garantir a pacificação social, razão pela qual não pode ser contemplado com nenhum tipo de agraciamento. O juiz moroso não pode, v.g., receber a GECJ - Gratificação Especial por Acúmulo de Jurisdição (Resolução CSJT nº. 155/2015, 7º, VI), ser removido a pedido (Resolução CNJ nº. 32/2007, 3º, § 2º) ou concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento (Resolução CNJT nº 106/2010, 3º, III). Faz todo sentido, pois, que também não possa ser convocado para substituir ou prestar auxílio no tribunal, como, aliás, diz expressamente o art. 7º, § 1º, "c" da Resolução CSJT nº. 72/2009.

d) Ausência de processos instruídos e injustificadamente não incluídos em pauta para encerramento da instrução processual - O presente requisito justifica-se pelos mesmos motivos estipulados na alínea "c", com dois agravantes: i. Trata-se de irregularidade especificamente apontada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Correição Ordinária, como ocorrente no âmbito do TRT da 24ª Região;³ ii. A não inclusão de processos maduros em pauta para encerramento de instrução é ainda mais grave do que a existência de

com a observância de suas regras no prazo de noventa (90) dias."

³ Ficou assim registrada a censura: "**À Corregedoria Regional: 1** - Considerando-se a prática adotada por alguns magistrados de não efetuarem a imediata conclusão para a prolação de sentença daqueles processos cujo acervo probatório já foi ultimado, recomenda-se o controle permanente do quantitativo de processos aguardando o encerramento da instrução a fim de se reduzir o prazo médio entre a realização da 1ª audiência e o encerramento da instrução."

processos em atraso pendentes de julgamento, porquanto tal circunstância pode ser uma forma de ocultar, sub-repticiamente, a não designação de audiência, o que impede que eles sejam imediatamente identificados como processos em atraso para prolação de sentença.

e) Cumprimento da carga-horária mínima de horas-aula estipulada pela Escola Judicial do TRT da 24ª Região, nos 2(dois) últimos semestres anteriores à convocação -

A Constituição Federal determina que um dos parâmetros para a promoção seja a "frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento" (CF, 93, II, "d"). No mesmo sentido, a Resolução CNJ 106/2010 dispõe que o "aperfeiçoamento técnico" deve ser levado em conta nas promoções por merecimento (4º, IV), lógica que deve ser igualmente observada nas convocações que equivalem, guardadas as devidas proporções, a uma espécie de "promoção temporária e conjuntural";

f) Exiguidade no prazo médio de solução dos feitos e no intervalo médio entre a citação e a designação de audiência

- Tal critério atende a três finalidades precípuas: i. A convocação de juiz cuja pauta esteja "enxuta" e os feitos sejam solucionados em curto espaço de tempo causará menos transtornos à Vara do Trabalho onde atua, na medida em que os jurisdicionados pouco sofrerão com a ausência do convocado que, quando do seu retorno ao 1º grau de jurisdição, celeremente conseguirá equacionar eventuais e pontuais delongas em sua agenda; ii. O indicador também prestigia a escolha segundo o mandamento constitucional de "presteza no exercício da jurisdição", utilizado para as promoções (CF, 93, II, "c") e, iii. O chamamento de magistrado com os serviços em dia acarretará menos despesas ao erário, haja vista demandar menos gastos com o pagamento de diárias para juízes substitutos;

g) Menor custo para o tribunal no pagamento de despesas com diárias, ajuda de custo e auxílio-moradia, quando for o caso - Trata-se de referência destinada à observância do "princípio da economicidade" (CF, 70, *caput*), que exige responsabilidade na administração de recursos públicos, de modo a obter os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio para o erário. Por este critério, a convocação de juízes que tenham domicílio ou residência na capital, seja por nela atuarem ou por terem autorização do tribunal para nela residir (CF, 93, VII e Lcp 35/1979, 35, V), deve ser priorizada, uma vez que implica economia com diárias, ajuda de custo e auxílio-moradia, a depender do caso concreto. Na mesma situação enquadram-se os magistrados que, por alguma circunstância pessoal ou familiar, abdicuem voluntária e expressamente do recebimento de tais verbas;

h) Não acumulação de outra função jurisdicional ou de administração do Foro - O critério replica o quanto prescrito no art. 7º, § 1º, "a" da Resolução CNJ nº. 72/2009.

Conquanto em cenários ideais todas as convocações devam ser precedidas de "sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada", há casos imprevistos, imprevisíveis ou inelutáveis contra os quais não há como realizar, aprioristicamente, a sessão administrativa de eleição do convocado, haja vista a premência de sua força de trabalho no apoio ao 2º grau de jurisdição. Em tais hipóteses, ontologicamente excepcionais, é preciso conferir ao Presidente alguma ferramenta de dinamismo na convocação, segundo a qual possa ele apurar, monocrática e precariamente, o preenchimento dos critérios indicados nos itens I a VIII do art. 55, pautando-se, incontinenti, o eventual referendo do ato administrativo

para a sessão administrativa subsequente. Foi esta, em síntese, a razão da inserção do § 1º.

Do ponto de vista procedimental, verificou-se a necessidade de estabelecer algum tipo de suporte aos desembargadores para subsidiar a escolha de acordo com os critérios estabelecidos. Para tanto, foi inserido um novo parágrafo 2º, incumbindo a Secretaria Geral da Presidência de amealhar informações a respeito dos candidatos, podendo socorrer-se dos bons préstimos da Corregedoria e da Escola Judicial para tal finalidade.

Os parágrafos 3º e 4º, por sua vez, limitam-se a reproduzir, *mutatis mutandis*, o quanto consta da atual redação do parágrafo 1º do art. 55, do Regimento Interno. O único acréscimo substancial foi explicitar a desnecessidade de o magistrado motivar a sua recusa à convocação, no afã de aclarar que se trata de encargo de aceitação voluntária, inserido no âmbito de sua discricionariedade.

A modificação do *caput* do art. 60 faz mera referência aos critérios utilizados na convocação para substituição também para as convocações para auxílio, uma vez que não faz sentido estabelecer distinções.

Já o parágrafo único, inserto pela presente proposta de Emenda Regimental, estipula a possibilidade de convocação para auxílio pelo Presidente do tribunal, *ad referendum* do Pleno, nos mesmos moldes do § 1º do art. 55, diante do "caráter excepcional" de tais convocações.

Posto isso, submete-se a proposta de Emenda Regimental aos membros do Comitê de Regimento Interno para deliberação e, caso aprovada, seja emitido parecer favorável (RITRT, 218, § 1º) para discussão e votação pelo Tribunal Pleno (RITRT, 17, § 1º, III).

Encaminhe-se cópia desta proposta de Emenda Regimental aos membros do Tribunal Pleno.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador Presidente

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL

De: Secretaria Geral da Presidência <sgp_apoio@trt24.jus.br>

Data: 13/03/2019 16:20

Para: gab_andre_luis@trt24.jus.br, gab_joao_de_deus@trt24.jus.br, gab_amaury@trt24.jus.br, gab_amaury@trt24.jus.br, gabrzandona@trt24.jus.br, gabrzandona@trt24.jus.br, gab_marcio_thibau@trt24.jus.br, gab_francisco@trt24.jus.br, gab_nery@trt24.jus.br

Encaminhado por:

CRISTIANE HIGA

Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 208

Jardim Veraneio – Parque dos Poderes

79.031-908 - Campo Grande/MS

(67) 3316-1802

sgp_apoio@trt24.jus.br

— Anexos: —

Proposição de Emenda Regimental - critérios para convocação de juízes.pdf

201KB

PRADM 2049 - 2019

**PROPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA
COMITÊ DE REGIMENTO INTERNO
ASSUNTO: EMENDA REGIMENTAL**

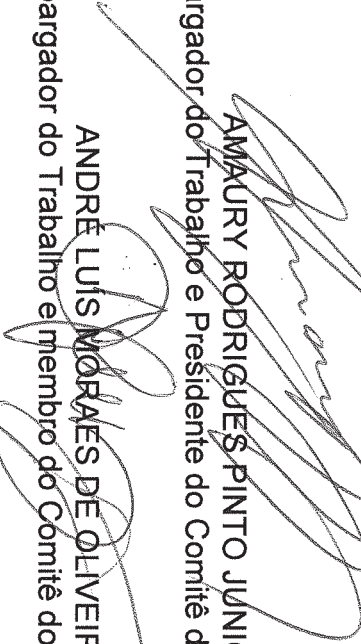
Diante da proposta do Exmo. Sr Presidente deste Tribunal, de alteração dos artigos 55 e 60 do Regimento Interno desta Corte, que regulamentam a convocação de juizes de primeiro grau, para substituição e auxílio, respectivamente, o Comitê do Regimento Interno manifesta-se pelo acolhimento parcial da proposta, com exclusão dos incisos IV e VI do art. 55.

Todos os demais incisos, bem como o *caput* dos arts. 55 e 60 guardam pertinência e/ou harmonia com o que prescrevem as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e as normas constitucionais, consoante detalham os fundamentos guardnechos.

Os incisos sobre os quais se propõem exclusão (IV e VI), entretanto, possuem conteúdo subjetivo, que demandariam análise e padronização para a fixação de critérios para sua avaliação, abrindo margem a parâmetros que se distanciam daqueles traçados nos demais incisos, de natureza objetiva.

Adune-se a presente manifestação da Comissão ao PRADM 2049/2019, incluindo-se em pauta.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.


AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Desembargador do Trabalho e Presidente do Comitê do Regimento Interno


ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho e membro do Comitê do Regimento Interno


NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Desembargador do Trabalho e membro do Comitê do Regimento Interno